



PARECER nº , de 2009 - CN

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 469, de 2009, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde e dos Transportes, no valor global de R\$ 2.168.172.000,00, para os fins que especifica.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I. RELATÓRIO

Nos termos do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição Federal, o Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 469, de 5 de outubro de 2009, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde e dos Transportes, no valor global de R\$ 2.168.172.000,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos nº 00228/2009/MP, de 1º de setembro de 2009, do Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, que instrui a proposição submetida à deliberação do Congresso Nacional, informa que, devido ao **estabelecimento da situação de emergência de saúde pública** de importância internacional por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS, e o **aumento dos casos de contágio e morte**, devido à Influenza A H1N1, faz-se necessário crédito destinado à execução de despesas imprescindíveis ao desenvolvimento de ações emergenciais dos Ministérios da Saúde e dos Transportes para prevenção, preparação e combate à pandemia.

A referida Exposição de Motivos esclarece ainda que o crédito tem a finalidade, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, de viabilizar recursos para a aquisição de vacina, compra, produção e distribuição dos medicamentos Osetalmivir e Zetamivir, ampliação do número de leitos de UTI, fortalecimento das Equipes de Saúde da Família, adequação de laboratórios públicos para produção de medicamentos, aquisição de equipamentos de proteção individual e de insumos diversos, realização de campanhas publicitárias, além da capacitação de recursos humanos. Em relação à ANVISA, o crédito possibilitará também o fortalecimento do controle em portos, aeroportos e fronteiras.

Por sua vez, em relação ao Ministério dos Transportes, o crédito permitirá a estruturação de sala para acompanhamento e divulgação da pandemia de Influenza, com a compra de mobiliários e equipamentos de informática, tais como projetores, vídeo-conferência, computadores, câmeras de segurança; a capacitação de servidores da ANTT, ANTAQ e do DNIT, de modo a garantir a movimentação de pessoas e bens dentro dos padrões de eficiência, segurança e conforto; bem como a aquisição de materiais de proteção individual, que incluem luvas cirúrgicas, álcool gel e máscaras descartáveis

Decorrido o prazo regimental, foram apresentadas duas emendas à MP em questão.

É o relatório.



III. VOTO DO RELATOR

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, estabelece que compete à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme art. 62 e art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante o art. 5º da Resolução, combinado com o art. 6º, §§ 1º e 2º, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais passamos a examinar.

III.1. Exame dos Pressupostos Constitucionais

Quanto aos requisitos constitucionais de relevância e urgência previstos no caput do art. 62¹ da Constituição para utilização do instrumento da medida provisória, verifica-se a adequação em relação às despesas mencionadas.

Com efeito, conforme consta da Exposição de Motivos que acompanha e instrui a Medida Provisória, os requisitos de urgência e relevância são justificados, em face da necessidade de adoção imediata de medidas saneadoras e de estruturação da capacidade de resposta do País para minimização do impacto da pandemia de Influenza, frente às consequências geradas por essa doença, a fim de reduzir o impacto na morbidade e mortalidade da população.

Em relação ao atendimento dos requisitos de imprevisibilidade e urgência previstos no art. 167, §3º, da Constituição, entendemos que possam ser considerados atendidos.

Segundo tal dispositivo², a abertura dessa modalidade de crédito “*somente é admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública*”. Em que pese o texto constitucional (art. 167, §3º) haver conferido caráter exemplificativo às situações que excepcionam a utilização da modalidade extraordinária de crédito, entendemos que aquelas situações descritas devem servir de paradigma para a abertura de créditos extraordinários.

Vale dizer, entendemos que o requisito constitucional da “imprevisibilidade” cuida de despesas cuja previsão seja inviável, como as decorrentes de calamidades, guerras e comoções. Não se confundindo com despesas não previstas ou não adequadamente previstas. Caso contrário, a mera insuficiência ou imprevisão de dotações bastaria para atender ao citado requisito e contornar a vedação constitucional de utilização de medida provisória em matéria orçamentária (alínea “d”, inciso I, §1º do art. 62, da Constituição).

¹ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

² Art. 167. (...) § 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis** e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.



Por conseguinte, não consideramos razoável a adoção de medidas provisórias para mero reforço de dotações já previstas na Lei de Meios (ou incluídas por outras medidas provisórias), mesmo que caracterizada a urgência da despesa; registre-se, ainda, que a Carta Política previu a modalidade de crédito suplementar para suplementação de dotações, o que reforça a impossibilidade de utilização de medida provisória em tais casos.

Nesse contexto, evidentemente não se questiona a urgência de assegurar recursos para o combate à pandemia de gripe. Porém, tendo em vista que já houve a abertura de crédito extraordinário para tal finalidade no primeiro semestre do corrente exercício (MP nº 463, de 2009)³, poder-se-ia alegar que tal despesa não se apresentaria mais na condição de imprevisível. No entanto, o agravamento da pandemia, com o aumento dos casos de contágio e morte, mostrou a necessidade de melhor instrumentalizar o Estado para minimizar os prejuízos à população, pelo que entendemos que possam ser considerados atendidos os **pressupostos constitucionais de admissibilidade do crédito.**

III.2. Exame da adequação financeira e orçamentária

Da análise da adequação orçamentária e financeira da medida provisória, percebe-se que o crédito extraordinário não contraria dispositivos constitucionais ou preceitos legais pertinentes à matéria, em particular no que diz respeito à sua compatibilidade com o Plano Plurianual (Lei nº 11.653, de 07 de abril de 2008) e à sua conformidade com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 (Lei nº 11.768, de 2008), da Lei Orçamentária Anual para 2009 (Lei nº 11.897, de 2008) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Dessa forma, somos pela adequação orçamentária e financeira da medida provisória.

III.3. Do Cumprimento da Resolução nº 01/2002-CN (§ 1º do art 2º)

A Exposição de Motivos do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, supre a exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que trata da necessidade de envio de documento expondo suficiente motivação para a edição da Medida Provisória.

III.4. Exame do mérito

Tendo em vista os argumentos apresentados pela Exposição de Motivos, que esclarecem a urgência e relevância da execução do presente Crédito Extraordinário, e considerando que sua não aprovação implicaria redução da capacidade de resposta do País para minimização do impacto da pandemia de Influenza, com evidentes prejuízos à população em geral, **somos pela aprovação da Medida Provisória nº 469, de 5 de outubro de 2009.**

³ Por meio da MP nº 463, de 20 de maio de 2009, que abriu crédito extraordinário no valor global de R\$ 1,2 bilhão, em favor de diversos órgãos, foi criada a ação “20BA - Prevenção, Preparação e Enfrentamento para a Pandemia de Influenza”, objeto da MP em análise, com alocação inicial de R\$ 129,2 milhões.



III.5. Das Emendas

O Art. 111 da Resolução nº 01⁴, de 2006 – CN, estabelece que “*somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.*”

As duas (02) emendas apresentadas ao crédito extraordinário em análise visam a inclusão de dotações orçamentárias. Tendo em vista as normas do congresso nacional, **tais proposições devem ser consideradas inadmitidas**

III.6. Conclusão

Ante o exposto, e considerando que o crédito extraordinário atende às disposições constitucionais quanto aos pressupostos de relevância e urgência, apresenta adequação financeira e orçamentária, e não colide com dispositivos legais e infralegais relativos à alocação de recursos públicos, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 469, DE 2009**, nos termos propostos pelo Poder Executivo, **tendo por inadmitidas as emendas apresentadas à proposição.**

Sala das Sessões, em de outubro de 2009.

DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO
Relator

⁴ dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere § 1º do art. 166, da Constituição Federal



Relatório de Pareceres
às
Emendas Apresentadas à MP nº 469, de 2009

Emendas Indicadas para Inadmissão

Emenda	Autor	Motivos
01	GORETE PEREIRA	Art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN
02	GORETE PEREIRA	Art. 111 da Resolução nº 01, de 2006-CN

Sala das Sessões, em de outubro de 2009 .

DEPUTADO ARMANDO ABÍLIO
Relator